



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL N° 110/86

Institui o serviço de Transporte de Escolares no Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O Transporte de Escolares no Município de Novo Hamburgo constitui serviço de utilidade pública e obedecerá aos critérios estabelecidos pela presente Lei, respeitando as disposições da Legislação Federal e respectiva regulamentação.

§ 1º - O Transporte Escolar de que trata a precente Lei visa disciplinar o transporte de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, sem itinerário fixo e com tarifa a ser acordada entre as partes, sob a supervisão da Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - Consideram-se "Escolares", para efeito desta Lei, os estudantes matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de qualquer nível, bem como professores e pessoal administrativo desses estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º - A exploração do serviço de Transporte Escolar, na área de jurisdição do Município de Novo Hamburgo, subordina-se à administração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A coordenação, supervisão e fiscalização desse serviço fica a cargo da Secretaria de Transportes.

§ 2º - A permissão para exploração do serviço de Transporte Escolar será expedida, anualmente, a pessoas físicas ou jurídicas devidamente credenciadas para tal, nos termos da presente Lei.

§ 3º - A permissão será expedida pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, através do "Termo de Permissão", após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada também ao licenciamento do veículo pela Delegacia de Trânsito no Município, que administrará esse serviço nos aspectos da sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 2 -

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO

Art. 3º - O licenciamento para a prestação do serviço de Transporte Escolar será expedido, na forma da presente Lei, a veículos, pessoas físicas e/ou jurídicas.

§ 1º - Considera-se pessoa física, o Condutor Autônomo Permissionário explorador desse serviço, licenciado com um só veículo de sua propriedade.

§ 2º - Considera-se pessoa jurídica, a Empresa Permissionária desse serviço, legalmente constituída nos termos da legislação vigente e com sede no Município de Novo Hamburgo.

§ 3º - Considera-se Motorista Profissional Empregado daquele que exerce atividade de motorista profissional para empresa exploradora desse serviço, sob vínculo empregatício.

Art. 4º - Os Condutores Autônomos Permissionários e os Motoristas Profissionais Empregados receberão anualmente uma carteira de identificação fornecida pela Secretaria de Transportes, satisfeitos os requisitos estabelecidos na presente Lei.

Art. 5º - O "Termo de Permissão" expedido anualmente a Condutores Autônomos Permissionários e a Empresas Permissionárias desse serviço, poderá ser cassado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por proposta do Secretário de Transportes, a qualquer tempo, por falta grave ou descumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 6º - É facultado ao Condutor Autônomo Permissionário explorador do serviço de Transporte Escolar o afastamento definitivo dessa atividade, mediante o pedido formal de Baixa da Permissão ao poder concedente, com antecedência mínima de trinta (30) dias, devendo também regularizar a baixa de veículo(s) da categoria junto à Delegacia de Trânsito no Município.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRAMENTO

Art. 7º - São requisitos para o exercício da atividade de motorista de veículo escolar:

I - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação válida, da categoria "D" (profissional);

II - apresentar declaração de residência no Município de Novo Hamburgo;

III - apresentar declaração de isenção de inclusão em processo crime ou cumprindo pena;

IV - os Motoristas Profissionais Empregados deverão apresentar cópia do Contrato de Trabalho com a empresa exploradora desse serviço;

V - os Condutores Autônomos Permissionários deverão efetuar matrícula



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 3 -

junto à Secretaria da Fazenda do Município, apresentando cópia dos comprovantes de quitação dos tributos correspondentes a atividade, à nível municipal, federal e de entidade de classe, conforme a legislação específica para o caso;

VI - apresentar cópia da matrícula específica para a atividade, fornecida pela Delegacia de Trânsito no Município e

VII - apresentar, trimestralmente, atestado médico comprovando não ser portador de doença contagiosa.

Art. 8º - As empresas prestadoras do serviço de Transporte Escolar deverão apresentar cópia do Contrato Social e Registro fornecido pelo órgão competente, na forma da legislação específica para o caso.

Art. 9º - Os veículos de Transporte Escolar deverão ser cadastrados junto à Secretaria de Transportes.

§ 1º - Os veículos dessa categoria, por ocasião da efetivação do cadastro junto à Secretaria de Transportes, receberão um número de identificação composto de três (3) algarismos precedidos da sigla "TE" (Transporte Escolar), que deverá ser inscrito na traseira e nas duas portas dianteiras do veículo, num tamanho equivalente a doze (12) centímetros de altura.

§ 2º - Por ocasião da efetivação do cadastro dos veículos junto à Secretaria de Transportes, deverão ser apresentadas cópias dos Certificados de Propriedade onde conste a categoria correspondente ao Transporte Escolar.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 10 - Somente poderão ser licenciados para operar no Transporte Escolar veículos dos tipos camioneta, dotados de quatro (4) portas, e microônibus dotados de, no mínimo, uma (1) porta e uma (1) saída de emergência.

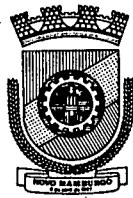
Art. 11 - Os veículos utilizados no Transporte Escolar devem preencher os requisitos técnicos de fabricação e demais condições previstas em legislação específica.

Art. 12 - O número de veículos a ser licenciado para o Transporte Escolar deve ser determinado pela Secretaria de Transportes, observada a demanda de transportes de passageiros dessa categoria.

Art. 13 - A vida útil dos veículos de Transporte Escolar é fixada em oito (8) anos para os veículos tipo camioneta, e dez (10) anos para os veículos do tipo microônibus, considerando-se como base o ano de fabricação para ambos os casos.

Art. 14 - A velocidade máxima permitida para a operação dos serviços de Transporte Escolar fica limitada em quarenta e cinco (45) quilômetros por hora (Km/h).

Art. 15 - É obrigatório o uso de limitador de velocidade nos veículos licenciados para o Transporte Escolar a que se refere a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 4 -

§ 1º - Os limitadores de velocidade de que trata o "caput" deste Artigo devem ser instalados por pessoa autorizada para tal, e que fornecerá atestado técnico onde conste estar o veículo regulado para preencher rigorosamente o requisito de velocidade máxima prevista pelo Artigo 14 desta Lei.

§ 2º - Os aparelhos limitadores de velocidade instalados nos veículos de Transporte Escolar devem ser lacrados pelo responsável pela instalação.

Art. 16 - Os veículos de Transporte de Escolares devem ter pintada na traseira e nas laterais uma faixa amarela, na tonalidade determinada pelos órgãos de trânsito, contendo o distico "Escolar" em cor preta.

Parágrafo Único - Os veículos devem ter a identificação de que trata o "caput" deste Artigo apresentando a faixa amarela com quarenta (40) centímetros de largura e os letreiros com trinta (30) centímetros de altura.

Art. 17 - Fica obrigatória para todos os veículos de Transporte Escolar licenciados no município de Novo Hamburgo, a vistoria pela Secretaria de Transportes, no período de noventa (90) em noventa (90) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, de instalações e requisitos específicos desta categoria de veículos, condições elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

§ 1º - Os veículos de Transporte Escolar aprovados na vistoria efetuada pela Secretaria de Transportes receberão um Selo de Vistoria, que deve ser afixado no pára-brisa dianteiro, em lugar visível e que não dificulte a visibilidade dos condutores.

§ 2º - Os veículos de Transporte Escolar reprovados na vistoria efetuada pela Secretaria de Transportes são também afastados da atividade e receberão um relato dos itens que implicaram na reprovação, os quais devem ser reparados com urgência, e, após os reparos, o veículo deve ser submetido a nova vistoria.

§ 3º - Os veículos de Transporte Escolar reprovados na vistoria e julgados sem condições de recuperação deverão ser afastados definitivamente da atividade pela Secretaria de Transportes, devendo ser substituídos no prazo estabelecido pelo Regulamento desta Lei, como condição de continuidade do seu proprietário na função de Permissionário de transporte desta categoria.

§ 4º - A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada a qualquer tempo, sempre que julgada necessária pela Secretaria de Transportes.

Art. 18 - Quando ocorrer o afastamento de veículos de Transporte Escolar das suas funções específicas, para consertos ou reformas, seus proprietários devem comunicar formalmente o fato à Secretaria de Transportes e providenciar para que não haja interrupção da prestação dos serviços de transporte dos "Escolares" por eles atendidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 5 -

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 19 - É dever de todo o motorista de veículos de Transporte Escolar observar e cumprir as disposições do Código Nacional de Trânsito, seu regulamento e, em especial, o que dispõem os itens deste artigo:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

II - atender fielmente aos princípios morais e dos bons costumes, quando no exercício das suas funções;

III - apresentar-se convenientemente trajado e barbeado, observando também os demais requisitos de higiene corporal;

IV - manter seu veículo de Transporte Escolar em perfeitas condições de trânsito, higiene, conforto e estética;

V - submeter o veículo à vistoria periódica, conforme estabelece a presente Lei, bem como à fiscalização da Secretaria de Transportes;

VI - apresentar documentação de credenciamento de motorista da categoria e do veículo, bem como prestar informações e esclarecimentos sobre o serviço à fiscalização da Secretaria de Transportes, sempre que solicitado;

VII - Os Motoristas Autônomos Permissionários devem manter o cadastro de permissionário da categoria e do veículo de Transporte Escolar sempre atualizado junto à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Transportes, apresentando a documentação e comprovantes de quitação de tributos, conforme estabelece o regulamento da presente Lei;

VIII - obedecer às normas da presente Lei e demais instrumentos legais que regulam ou venham a regular o serviço de Transporte Escolar e

IX - obedecer aos limites de lotação do veículo, conforme dispõem as normas de fabricação.

Art. 20 - É dever de toda a empresa permissionária de Transporte Escolar zelar pelo cumprimento das disposições do artigo anterior desta Lei e, em especial, o que dispõem os itens deste artigo:

I - registrar motoristas profissionais em número não inferior à quantidade de veículos de sua frota;

II - manter seus motoristas sob vínculo empregatício, cumprindo a legislação específica para o caso;

III - manter atualizado o cadastro dos seus motoristas junto à Secretaria de Transportes e

IV - cumprir as obrigações tributárias e apresentar a documentação necessária, sempre que solicitado pela Secretaria de Transportes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 6 -

CAPÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 21 - Aos Motoristas Autônomos Permissionários e empregados do serviço de Transporte Escolar fica vedado:

I - desobedecer às normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento;

II - os motoristas de Empresas Permissionárias de Transporte Escolar exercerem a função sem vínculo empregatício e sem a identificação de credenciamento fornecida pela Secretaria de Transportes;

III - os motoristas empregados e permissionários não observarem o limite de velocidade estabelecida nesta Lei;

IV - permitir excesso de passageiros em desacordo com as normas técnicas de fabricação;

V - permitir que pessoas não credenciadas pela Secretaria de Transportes exerçam atividade de motorista em seus veículos de Transporte Escolar;

VI - manter o veículo em atividade com o Selo de Vistoria vencido ou sem o mesmo;

VII - exercer a atividade de Transporte Escolar com veículo não cadastrado para tal;

VIII - fumar quando estiverem dirigindo veículo de Transporte Escolar;

IX - abastecer o veículo quando em operação no serviço do transporte de passageiros da categoria;

X - manter em atividade veículo sem limitador de velocidade ou este funcionando defeituosamente;

XI - os Motoristas Autônomos Permissionários manterem mais de um veículo na atividade de Transporte Escolar;

XII - exercer outras atividades, especialmente a da categoria táxi, com o veículo de Transporte Escolar;

XIII - exercer a atividade de Transporte Escolar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e estética;

XIV - dificultar ou impedir os trabalhos de fiscalização da Secretaria de Transportes;

XV - desacatar a fiscalização;

XVI - deixar de submeter o veículo à vistoria na data prevista;

XVII - os Motoristas Autônomos Permissionários exercerem atividade de Transporte Escolar sem a identificação fornecida pela Secretaria de Transportes e

XVIII - suspender o veículo da atividade de Transporte Escolar sem autorização da Secretaria de Transportes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 7 -

Art. 22. - A Empresa Permissionária do Transporte Escolar fica vedado:

I - manter em atividade motoristas sem vínculo empregatício e sem cadastro junto à Secretaria de Transportes;

II - colocar veículos em operação sem serem devidamente cadastrados para a finalidade do Transporte Escolar;

III - não observar o limite de velocidade previsto nesta Lei;

IV - permitir excesso de passageiros por veículo, em desacordo com as normas técnicas de fabricação;

V - permitir que pessoas não credenciadas pela Secretaria de Transportes exerçam atividade de motorista em seus veículos de Transporte Escolar;

VI - manter o veículo em atividade com o Selo de Vistoria vencido ou sem o mesmo;

VII - manter em atividade veículo sem limitador de velocidade ou este funcionando defeituosamente;

VIII - permitir que seus veículos de Transporte Escolar exerçam outras atividades, especialmente a da categoria táxi;

IX - permitir que seus veículos de Transporte Escolar exerçam suas atividades em más condições de funcionamento, segurança, higiene e estética;

X - dificultar ou impedir os trabalhos de fiscalização da Secretaria de Transportes;

XI - deixar de submeter o veículo à vistoria na data prevista;

XII - manter um número insuficiente de motoristas em relação à frota total de veículos de Transporte Escolar e

XIII - suspender o veículo da atividade de Transporte Escolar sem autorização da Secretaria de Transportes.

Art. 23 - Aos motoristas Autônomos Permissionários e Empresas de Transporte Escolar é vedada a transferência de permissão.

§ 1º - Nos casos em que o permissionário desejar afastar-se da atividade de Transporte Escolar, deverá formalizar um pedido de Baixa de Permissão num período de trinta (30) dias de antecedência ao efetivo afastamento.

§ 2º - O Poder concedente poderá prorrogar o prazo de afastamento definitivo do requerente de Baixa de Permissão, até que seja nomeado novo permissionário para dar continuidade ao atendimento da clientela de "Escolares" transportada pelo mesmo.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 24 - A inobservância dos deveres, proibições e demais normativas estabelecidas na presente Lei, implica em penalidades qualificadas como advertência, multa e cassação da licença, que podem ser aplicadas pelo poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 8 -

concedente a Motoristas Autônomos Permissionários, a Motoristas Empregados e a Empresas Permissionárias do Transporte Escolar.

§ 19 - A qualificação das infrações e a especificação das correspondentes penalidades deverão ser estabelecidas pelo Regulamento da presente Lei.

§ 20 - A cassação da permissão poderá ocorrer por falta grave ou pela reincidência em três (3) vezes da infração relativa a qualquer dispositivo da presente Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a decretação do regulamento da presente Lei, num prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação da mesma.

Art. 26 - Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de publicação do decreto que regulamenta a presente Lei, para que seja efetuado o cadastro e licenciamento de proprietários e veículos que já exercem a função de transportadores de "Escolares".

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares ao regulamento desta Lei, sempre que houver a necessidade de disciplinar e interpretar esta legislação e o serviço de utilidade pública de que trata.

Art. 28 - Os casos omissos ou de natureza grave serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante comunicação e proposta emanada do Secretário de Transportes.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições legais naquilo que forem contrárias, no todo ou em parte.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de 1986.

oscar
ATALIBIO ANTONIO FOSCARINI
Prefeito Municipal

Bertilo Schneider
BERTILO SCHNEIDER
Secretário de Transportes

Registre-se e Publique-se

Ruy Borges da Fonseca
RUY BORGES DA FONSECA

Secretário de Administração